



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16366.000285/2010-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de julho de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI  
COLORADOLTA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho– Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente ante Despacho Decisório de Autoridade da Delegacia da Receita Federal em Londrina.

A contribuinte apurou o crédito no montante de R\$ 3.255.783,81 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) relativo à COFINS não cumulativa, vinculado às exportações realizadas no 2º trimestre de 2009, pedindo o ressarcimento de parte do valor, equivalente a importância de R\$ 886.794,54 (oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e utilizando o restante (equivalente a R\$ 2.368.982,27 - dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) em declarações de compensação.

Após analisar os documentos apresentados pela requerente, a DRF reconheceu somente o crédito de R\$ 1.241.407,02 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos), homologando até o limite de crédito as compensações na DCOMP nº 06814.18352.280509-1.3.09-1984, não homologando as DCOMP's de nºs. 06814.18352.280509.1.3.09-1984, 40088.51423.220609.1.3.09-3103, 21333.55526.150709.1.3.09.3380, 00191.90391.300709.1.3.09-4017, 28166.66415.120809.1.3.09-4948, 37425.05083.190809.1.3.09-0115, 24134.98026.151009.1.3.09-0819, e indeferindo o pedido de ressarcimento nº 00488.36961.130709.1.1.09-4093, tendo em vista que o crédito já havia sido aproveitado na compensação.

Os motivos do indeferimento parcial do crédito constam da informação fiscal da DRF de Londrina de folhas 384/399, cujo conteúdo em parte transcrevo:

***c.1) Regra a ser seguida para aproveitamento do crédito presumido na aquisição de insumos agropecuários. Suspensão obrigatória***

*É sabido que no setor agroindustrial as pessoas físicas (produtores rurais) fornecem insumos agropecuários a pessoas jurídicas que estejam apurando a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa. Essas pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes dessas contribuições e, portanto, suas vendas não produzem direito ao creditamento pelos adquirentes. Esse fato desequilibrou as relações comerciais no agronegócio, uma vez que se dava preferência para aquisição de insumos de pessoas jurídicas. [...]*

***c.2) Aquisições feitas pela requerente de Sociedades Cooperativas com aproveitamento de crédito integral das contribuições ao Pis e à Cofins***

*Constatai que no 2o trimestre a requerente concentrou o aproveitamento de crédito presumido apenas nas aquisições de pessoas físicas, conforme relação de fls. 113 a 119.*

*Nas aquisições de pessoas jurídicas, sociedades cooperativas (relação de fls. 102 a 118) e notas fiscais de fls. 217 a 353), efetuou, em*

*desacordo com o exposto anteriormente, o aproveitamento do crédito integral das contribuições ao Pis e à Cofins.*

*Desta forma, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquelas empresas foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme artigos 5º, 7º e 8º da referida IN, relação de fls. 354 a 360, e consolidação feita no demonstrativo de fls. 376. [...]*

### **C.3) Forma de aproveitamento do crédito presumido da agroindústria**

*Cabe destacar que o referido crédito presumido, face à inexistência de previsão legal, somente pode ser utilizado para dedução das próprias contribuições ao Pis e Cofins não-cumulativos, conforme interpretação contida nos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF 15, de 22 de dezembro de 2005 e regulamentação dada pela IN SRF 660, de 17 de julho de 2006, art. 8º, § 3º, II, abaixo transcritos: [...]*

### **VI - Valores que não geram direito ao crédito da contribuição para a Cofins não cumulativa**

*No decorrer da análise constatou-se, conforme relações de fls. 105, 106, 111 e 115, que a empresa utiliza custos/despesas (despesas com seguros de mercadorias), classificadas como "outras operações com direito a crédito", que não são passíveis de crédito da contribuição para a Cofins não cumulativa. [...]*

*Em relação aos custos classificados como manipulação, a empresa requerente formulou consulta à Superintendência Regional da Receita Federal – 9ª Região Fiscal que, mediante a Solução de Consulta nº 320, de 29 de outubro de 2004, concluiu que as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento de crédito das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos.*

*Não obstante a solução de consulta acima, verifica-se pelos documentos já mencionados, a inclusão nas faturas de cobrança também de taxas de seguro, despesas não abrangidas na solução proposta acima. [...]*

*Desta forma estes gastos, apesar de se tratarem de custos/despesas relacionados à armazenagem, não se configuram como tais e nem foram aplicados ou consumidos diretamente a produção ou fabricação dos produtos (ação direta sobre o mesmo), razão pela qual não geram direito ao crédito da contribuição para a Cofins não cumulativa. [...]*

## **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificada do despacho decisório em 29/04/2011, conforme fls.415/416,o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 417/448 - n.e., cujos argumentos, por já resumidos no acórdão06-37.199 da 3ªda DRJ/CTA, merecem ser transcritos por medida de brevidade:

*Quanto às aquisições (de sociedades cooperativas) para revenda, diz que o “café cru” adquirido é revendido no mercado externo. Alega que a revenda pode ser comprovada, conforme documentos que diz estar apresentando (docs. 03 e 04).*

*No que diz respeito às aquisições (de sociedades cooperativas) de insumos, diz que além de revender o café cru realiza o processo de beneficiamento, ou seja, aperfeiçoa o café, sem lhe alterar a substância (exemplifica com os documentos nºs 05 e 06 que diz estar juntando aos autos).*

*A seguir, discorre sobre as glosas efetuadas pelo fisco quando da análise de seus pedidos.*

*No item “III” de sua manifestação, reclama o direito ao crédito fiscal integral da Cofins. Fala, no subitem 3.1, extensamente sobre a vinculação do crédito fiscal da Cofins à cadeia produtiva do café e chega às seguintes conclusões: a) que a regra de suspensão da Cofins pressupõe o preenchimento de requisitos nos dois polos, fornecedor e adquirente; b) que as sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, consideradas fornecedoras – e antes adquirentes de café in natura aproveitam o crédito presumido da Cofins, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café; c) que em não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de café cru é tributada nessa saída à alíquota de 7,6% da Cofins e nesse caso o adquirente tem direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da Cofins; d) que o autor do procedimento fiscal desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente a etapa de industrialização do café in natura que abrange a entrada do café in natura – com o consequente direito à apropriação do crédito presumido pelas Sociedades Cooperativas de Produção Agropecuária, inclusive Agroindustrial e a aquisição de café cru beneficiado dessas Sociedades Cooperativas.*

*No subitem 3.2 de sua manifestação, a contribuinte fala sobre a impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café. Esclarece que “ao fazer prevalecer o entendimento do autor do procedimento fiscal, estar-se-á admitindo o aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia produtiva do café, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.925, de 2004”. Conclui, assim, que com fundamento na própria legislação tributária, não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da Cofins em duas etapas da cadeia produtiva do café. No subitem 3.3 de sua petição lista as conclusões de sua análise.*

*Na sequência, no item IV de sua manifestação, discorre sobre o que chama de novo entendimento do CARF acerca das despesas com seguro de mercadorias. Disserta sobre o que entende significar a*

*palavra “insumo” e conclui que “devem ser admitidos como insumos*

*não apenas os bens e serviços aplicados e consumidos na fabricação do produto, mas todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que assim sejam registradas contabilmente, mas que contribuam para a produção.” Logo, acrescenta, “não há como desprezar os gastos com seguros na determinação da base de cálculo da norma da não-cumulatividade da Cofins, dado que são necessários para a formação do custo do produto café para auferir do (sic) faturamento.” Chama a atenção para a jurisprudência do CARF.*

*No tópico seguinte, fala sobre o direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos de Cofins. Sobre o assunto afirma que: “os créditos presumidos da Cofins-Exportação, aproveitados em relação à aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como de pessoas jurídicas, referentes ao 2º trimestre de 2009, incontroversos e deferidos no julgamento administrativo, em relação a outras operações realizadas pela Requerente, devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN SRFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não cumulatividade e o da isonomia.” Diz que embora o dispositivo faça referência apenas aos créditos presumidos da Cofins, apurados em relação ao setor da carne bovina, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal bem como o ressarcimento em espécie deve ser estendida aos demais setores do agronegócio exportador, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Requer, portanto, a aplicação analógica do art. 36 da referida Lei aos créditos incontroversos de Cofins-Exportação no presente caso.*

*Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para:*

*a) que seja reconhecido o direito ao crédito fiscal integral da Cofins em relação às aquisições de “café cru” de sociedades cooperativas e às despesas de seguro;*

*b) que seja restabelecido o aproveitamento do crédito fiscal integral de Cofins no valor de R\$ 2.014.376,61, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento nº 00488.36961.130709.1.1.094093, nos termos da fundamentação, para posterior ressarcimento em espécie;*

*c) que seja feita a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos da Cofins já reconhecidos e incontroversos, nos termos da aplicação analógica do artigo 36 da Lei nº 12.058/09;*

*d) que sobre os créditos de Cofins (deferidos/incontroversos e os que são objeto da presente Manifestação de Inconformidade), sofram a incidência de taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento nº. 00488.36961.130709.1.1.094093, em 13/07/2009, em razão de ter sido esgotado o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457, de 2007, c/c o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e;*



*e) que, em virtude do direito a apropriação integral dos créditos da Cofins, seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.060 de 03/08/2010 ("ressarcimento acelerado"), em relação aos futuros pedidos.*

*Instruem a manifestação, os documentos de fls. 450/474 (cópia de procuração, cópia de documentos societários e cópias de notas fiscais de venda e de aquisição).*

*É o relatório.*

## **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão de nº. 06-37.199, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009*

*AQUISIÇÕES. INSUMOS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO.*

*As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, no caso, classificadas no capítulo 9 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Cofins, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção, quando adquiridos de pessoa física, cerealista (nos termos da lei), pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária.*

*AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. REVENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUMO. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.*

*Na falta de comprovação pela contribuinte da quantidade de café cru que foi adquirido e teve sua destinação para insumo (crédito presumido) ou para revenda (crédito básico), é de se considerar, pelas provas contidas nos autos, apenas o direito de deduzir da contribuição devida, em cada período de apuração, o valor equivalente ao crédito presumido sobre os valores adquiridos.*

*DESPESAS COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.*

*A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não pode ser acrescida ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades*

*físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO-CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.*

*O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da Cofins apurada no regime de incidência não cumulativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Primeiramente a 3ª Turma da DRJ/CTA tratou a questão do aproveitamento de crédito de COFINS. Assevera, com base na nova redação da Lei nº 11.051/2004, que as pessoas jurídicas, incluindo cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, dentre elas as classificadas no capítulo 9 da NCM, e que sejam destinadas à alimentação humana ou animal, podem deduzir da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado nos termos da legislação.

Já no que se refere à falta de comprovação e pela análise das provas contidas nos autos, a 3ª Turma da DRJ/CTA entendeu que a contribuinte tem apenas o direito de deduzir o valor equivalente ao crédito presumido sobre os valores adquiridos, de cada período de apuração.

No que tange às despesas com contratação de seguros, o órgão julgador afirma que não pode acrescer essas despesas ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

Em seguida, com base na Lei 10.925/2004, art. 8º, afirma que o crédito presumido não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento.

Ao fim, considera que o pedido da aplicação da taxa Selic sobre os valores pleiteados não pode ser acolhido, tendo em vista que o teor do despacho decisório não foi alterado no presente julgamento, que não há previsão de aplicação da taxa SELIC no descumprimento do contido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e, que existe previsão expressa na legislação vedando a incidência da taxa Selic sobre ressarcimentos de COFINS – art. 13 da Lei nº 10.833/2003.

No pedido complementar seguinte a contribuinte requereu que fosse revista a posição da empresa para preponderantemente exportadora nos termos da IN RFB nº 1.060/2010, porém, o órgão julgador entendeu que a questão não pode ser avaliada no âmbito do presente processo.

Após todo o exposto, votou no sentido de rejeitar as razões de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório questionado.

## DO RECURSO

Ciente em 10/07/2012 do Acórdão nº. 06-37.199, e não se conformando com a decisão improcedente da manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou em 06/08/2012 Recurso Voluntário a este Conselho.

Preliminarmente a contribuinte alega ter sido prejudicada com o teor da decisão recorrida, afirmando que o referido acórdão não buscou a verdade material dos fatos. Ainda em sede de preliminar, o contribuinte trouxe alguns argumentos que transcrevo abaixo:

- 1) *Trata-se de defesa [manifestação de Inconformidade] em pedido de ressarcimento de créditos da COFINS-exportação. O anterior período de fiscalização pressupõe a análise de toda escrituração contábil e fiscal da Recorrente (inegável acesso a todas as provas), sendo a “base” para a glosa dos créditos;*
- 2) *Em especial, integram o processo administrativo, as notas fiscais de aquisição das sociedades cooperativas – documento hábil e idôneo (relação de fls. 102 a 118; fls. 136 a 199; fls. 202 a 374, como refere a própria informação fiscal, em fls. 04, referente às fls. do processo).*
- 3) *Na manifestação de inconformidade foram juntadas, novamente, por amostragem (por sociedade cooperativa fornecedora), as notas fiscais, a fim de ratificar a natureza do produto adquirido, resultado do processo agroindustrial realizado pelas sociedades cooperativas fornecedoras, bem como pela omissão de que a saída foi suspensa (ratificada, em algumas notas fiscais, pela expressão “operação tributada a alíquota global de 9,25%”).*

No que se refere às notas fiscais de aquisição, concluiu que o julgador “invalidou” as provas lícitas, colhidas durante o período de fiscalização. Inclusive, sequer analisou as informações constantes na nota fiscal de aquisição, tais como a natureza do produto adquirido e a omissão de que a saída foi suspensa, ratificada, em algumas notas fiscais, pela expressão “operação sujeita a PIS/COFINS”. Em seguida, alude o princípio inquisitório/oficialidade previsto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 29 desse mesmo Decreto. Asseverou que pelo princípio aludido, se o julgador entender que as provas não são suficientes, deveria proceder às diligências nas sociedades cooperativas, a fim de evidenciar que as mesmas realizam as atividades de produção a que se refere o §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Estes foram os ensejos pelos quais entendeu que o seu direito de defesa restou comprometido.

Alega que o órgão julgador manteve a glosa dos créditos fiscais sob dois fundamentos contraditórios entre si, o primeiro é que “não se comprova a quantificação do produto envolvido nessa situação” [revenda]. Continua: [...] “como as provas apresentadas não permitem que se chegue à conclusão visada [diga-se direito ao crédito fiscal integral], inegável que a solução dada ao litígio não pode ser outra, que não a manutenção do contido no despacho decisório” (fls. 13), o segundo fundamento aduz que “a suspensão da incidência do PIS e da COFINS não deve ocorrer, não gerando assim crédito presumido para o adquirente (a



interessada), mas crédito integral, apenas no caso de vendas, feitas por empresas produtoras (incluídas as cooperativas), de produtos classificados no código 09.01 da NCM” (fls. 16 da decisão recorrida). Diante dos fundamentos alegados pelo órgão julgador, a recorrente argumentou a respeito da contradição alegada, conforme citação abaixo:

*- ou prevalece o direito da Recorrente ao crédito fiscal integral e, neste caso, trata-se de mera ausência em quantificar o produto envolvido;*

*- ou prevalece o direito ao crédito fiscal integral no caso de vendas (aquisição pela Recorrente) de café cru de sociedades cooperativas, em razão da atividade agroindustrial exercida do produto, tratando-se de mera ausência de comprovar o exercício cumulativo das atividades a que se refere o § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004.*

No que diz respeito à omissão, assevera que o órgão julgador não se manifestou quanto às notas fiscais de aquisição juntadas na Manifestação de Inconformidade, bem como às informações indicativas do direito ao crédito ordinário.

Ademais, a recorrente subsidiariamente pugna, caso não seja decretada a nulidade da decisão a quo, pela juntada de declarações das sociedades cooperativas, fornecedoras do período, quanto ao exercício cumulativo da produção a que se refere o § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, tendo em vista os seguintes argumentos:

- O deslinde da controvérsia está pendente desta comprovação segundo o entendimento esposado no acórdão recorrido;
- A arguição desta prova foi invocada somente nesta primeira instância; e,
- A prova em questão dependia de terceiros (e não, pura e simplesmente, da Recorrente).

No item III do Recurso, discorreu sobre a decisão recorrida, destacou as razões da 3º turma de julgamento no afastamento da Manifestação de Inconformidade juntamente com suas objeções ante as razões da decisão.

No item seguinte, utiliza-se dos argumentos já usados em sede de manifestação. A recorrente trouxe à baila a questão do direito ao crédito fiscal integral da COFINS nas aquisições de “café cru”, beneficiado de sociedades cooperativas. Cita as etapas da cadeia produtiva do café, argumentando a respeito das suas diferenças. No subitem 4.2 faz alusão aos pontos incontroversos da discussão, alega que sua linha argumentativa partiu da interpretação da legislação tributária, referindo-se à discriminação das diferentes etapas da cadeia produtiva do café.

Assevera no subitem 4.3 (café cru em Grão, já Beneficiado) que *“por todos – absolutamente todos – os ângulos que se veja, não resta outra a conclusão senão a de que o café beneficiado grão cru para atender sua definição e padrões mínimos de comercialização,*

*pressupõe necessariamente a prática anterior das atividades cumulativas constantes no § 6º do artigo 8º da Lei. 10.925, de 2004.”*

No que tange ao aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café, alega a impossibilidade de apropriar-se novamente do mesmo crédito presumido da COFINS, pelo fato de desempenhar algumas das atividades constantes no §6º do artigo 8º, da Lei nº 10.925,2004, para o aperfeiçoamento do produto ao exterior.

A seguir, no item V (Direito ao Crédito Integral da Cofins – Despesas com Seguro de Mercadorias ), afirma que os gastos com seguros por mais que não caracterizem prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são considerados insumos, uma vez que integram os custos de produção do café.

A respeito do item VI (direito a compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos), a Recorrente declara que os créditos presumidos da COFINS devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie de acordo com a interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Ademais, explana no item VII, sobre a incidência da taxa SELIC, alega que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 13.07.2009, sendo julgado em 24.04.2011 (data da intimação), aproximadamente 2 (dois) anos após o protocolo. Cita o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007), que no caso de descumprimento do prazo e 360 dias, incide a Taxa SELIC, como forma a repartir o ônus da demora e evitar o enriquecimento ilícito por parte do fisco, que reteve os valores em prazo superior ao limite máximo legal.

Ante o exposto, elaborou requerimento específico a cada tema/mérito abordado, pedindo a procedência do recurso voluntário.

## **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 2 (dois) Volumes, numerado até a folha 1788 (mil, setecentos e oitenta e oito), estando apto para análise desta Colenda, 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, porém, não se encontra em condições de ser julgado neste momento, no estado em que se encontra.

Assim sendo, deixo, inicialmente, de analisar as questões preliminares suscitadas pelo recorrente, assim como as demais questões postas nos autos, pois que para o julgamento completo, depende ainda de informações que necessitam ser esclarecidas nestes autos, restando prejudicado, por hora, o debate sobre todos os argumentos sustentados pelo contribuinte, bem como aqueles representativos do entendimento Fiscal.

A matéria vertida no processo é atinente à apropriação de créditos *presumidos* e também *básicos* da contribuição à COFINS não cumulativa, vinculada às operações de exportação realizadas pelo sujeito passivo interessado, tendo o mesmo efetuado o pedido de ressarcimento de parte do valor apurado, e ainda compensado via DCOMP outro tanto do montante.

Consigno brevemente que a segregação das receitas do contribuinte, umas provenientes da simples revenda de café ao mercado externo (ou interno), e outras da venda de café que sofre processo de industrialização antes de ser exportado, é o ponto crucial a ser observado neste julgamento (nesta matéria) pois que, conforme se infere das decisões e recursos até aqui apresentados, pois foi concedido até o momento, o direito ao crédito *presumido* pela aquisição (pela interessada) de insumos das agroindústrias ou cooperativas de produção agrícola, enquanto que a Recorrente sustenta que possui direito à *integralidade* do crédito.

Em determinado momento da decisão da DRJ, consta a afirmação que teria o sujeito passivo direito ao crédito integral, porém, que não houve a produção de provas que demonstraria que não submete o café cru a processo industrial. Por ser de extrema valia, transcrevo o referido trecho:

*“Ocorre, contudo, que, apesar de ser possível a ocorrência de tal situação, ou seja, de um mesmo produto (café cru) servir como mercadoria, adquirida para simples revenda, ou como insumo, adquirido para respaldar a produção do estabelecimento, a questão é que a contribuinte, apesar da extensa argumentação desenvolvida (onde busca, didaticamente, demonstrar as etapas de produção do café), não conseguiu provar, de modo inequívoco, quais aquisições foram feitas com o objetivo de servir de insumo à sua produção e quais foram realizadas para simples revenda seja no mercado interno seja no externo. A diferenciação e a quantificação são cruciais, já que as aquisições de insumos, quando nos referimos à produção de itens classificados no capítulo 9 da NCM, implicam considerar apenas crédito presumido para a Cofins. Esclareça-se, por oportuno, que não se desconhece o fato de que o “café cru”, na conceituação adotada por órgãos técnicos, é um café que não pode mais ser considerado “in*

*natura” eis que já passou por alguma espécie de beneficiamento. A questão, no entanto, é que, como já ressaltado, a própria contribuinte admite que, apesar disso, esse mesmo café também foi adquirido para servir de insumo à sua produção. Como, no entanto, não se comprova a quantificação do produto envolvido nessa situação, e, mais uma vez ressaltando, como as provas apresentadas não permitem que se chegue à conclusão visada, inegável que a solução a ser dada ao litígio não pode ser outra, que não a manutenção do contido no despacho decisório (mormente quando se sabe que, tratando-se de pedido de ressarcimento, a prova relacionada ao direito cabe ao próprio interessado).” (Destaquei)*

Sustenta a Recorrente que teria logrado comprovar que não submete o café cru a processo industrial ao trazer aos autos declarações firmadas pelas cooperativas fornecedoras do café de que já teriam submetido o produto ao processo descrito nos §§6º e 7º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, e ainda, cópia de Notas fiscais que descreveriam o estado do café adquirido, também a classificação das mercadorias no DECEX/SISCOMEX e site das referidas cooperativas.

Tenho que tais elementos de prova servem de indício de que realmente os produtos poderiam ter sido adquiridos para simples revenda, servindo de início de prova da possível plausibilidade dos argumentos da Recorrente. Porém, não se presta a esgotar o assunto e a temática do aproveitamento dos créditos, pois que se faz necessário que seja aplicado a todas as aquisições, efetivado o cotejo com o processo empresarial aquilatando se houve algum processo industrial (e quais; e se foram “cumulativos”), e por fim, confrontar as vendas ao mercado interno e externo com produtos/mercadorias em questão, recompondo-se os efeitos na apuração das contribuições a COFINS de que trata o pedido de ressarcimento e pertinentes DCOMP’s.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, devendo imperar a busca da verdade material, princípio norteador do processo administrativo, de modo que entendo necessária a baixa destes autos para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Verificar, junto ao contribuinte, se e quanto do café cru adquirido pela Recorrente era submetido a processo industrial, descrevendo todas as formas de industrialização e se eram “cumulativas”, nos termos dos §§6º e 7º, do art. 8º, da Lei nº 10/925/2004, bem como as quantidades que eram simplesmente revendidas, segregando mercado interno do externo;
- b) Em sendo efetivada a segregação entre os produtos submetidos a processo industrial “cumulativo” das atividades descritas nos citados §§6º e 7º, do art. 8º, da Lei nº 10/925/2004, posicionar-se sobre a eventual existência a parcela de crédito presumido e de crédito integral das referidas aquisições do período em questão;
- c) Recompôr os efeitos das aferições das alíneas “a” e “b”, acima, na apuração da contribuição à COFINS de que trata o pedido de ressarcimento;
- d) Emitir Relatório Conclusivo da Diligência realizada, manifestando-se sobre a existência ou não de créditos ressarcidos, seus montantes e reflexos no pedido de ressarcimento e correspondentes DCOMP’s vinculadas;

Processo nº 16366.000285/2010-50  
Resolução nº **3402-000.678**

**S3-C4T2**  
Fl. 568

---

- e) Após seja dado vista ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sendo que, após decorrido este prazo, com ou sem manifestação, devem os autos retornar à este Colegiado para reinclusão em pauta e continuidade no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.